

01-0872/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 872/2017 DE 14/12/2017

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SOBRE A AUTONOMIA DAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A PACIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

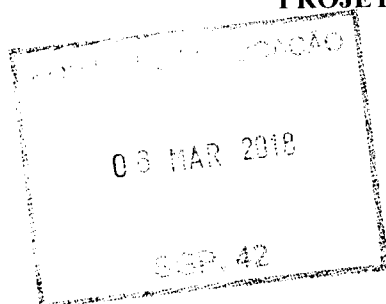


Formulário 01
nº 1-972
JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
PL 872/17

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa PL

872/2017



“Dispõe no âmbito do município do São Paulo sobre a autonomia das Unidades Básica de Saúde para atendimento a pacientes e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam liberadas para atendimento a pacientes recebidos, independente de agendamento prévio em sistema eletrônico ou site, as unidades de saúde públicas do Município do São Paulo, sejam elas de pronto atendimento ou hospitalares, respeitando-se nestes casos, a ordem na chegada do paciente ao local bem como a avaliação da doença/enfermidade ante o nível de complexidade.

Art. 2º As unidades de saúde serão administradas de forma tal a contemplarem pacientes de acordo com a indicação clínica, baseando-se na evidência de vagas disponíveis na unidade, bem como nas situações de emergência.

Art. 3º Todos os casos de consultas ambulatoriais e atendimentos emergenciais referentes a pacientes portadores de doenças crônicas, câncer e HIV, deverão ser efetivados nas unidades de saúde sem embargos em razão de agendamento anterior via site de regulação.

Art. 4º Os profissionais médicos de plantão no momento do atendimento aos pacientes ficam autorizados a requererem exames e internações imediatas através de ato próprio, independentemente de sistemas de regulação para tal.

Art. 5º Fica vedada qualquer punição e aplicação de penalidades aos profissionais de saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

02
nº 1-872
JOSE ROBERTO WEY
Técnico Administrativo
17

coordenadores e gerentes da unidade de saúde para cumprimento desta Lei, excetuando-se os casos previstos em legislação em vigor.

Art. 6º Nos casos de constatação de superlotação ou ausência de profissional especializado para atendimento ao paciente nas unidades de saúde e pronto atendimento, caberá ao Poder Executivo a aplicação das sanções já previstas em Lei.

Art. 7º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2017

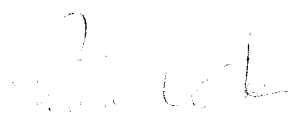
Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha 03
nº 1-872
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RE 11.112

A presente proposição visa em seu escopo, priorizar os atendimentos da saúde, se tratando de saúde. o Município de São Paulo sofre com filas para atendimento em hospitais e unidades de pronto atendimento. A proposta ora apresentada tem em seu escopo, a possibilidade de pacientes serem atendidos em todas as unidades de saúde independentemente de hora e dia pré-agendados via site de regulação. Destaque-se que as dificuldades de deslocamento e os constantes transtornos para cada cidadão em se dirigir de um lado para o outro em nossa cidade, agravam ainda mais a situação dos doentes. Em momentos de desespero, pacientes se dirigem a certas unidades de saúde, próximos à sua residência e descobrem que sua doença está inserida num contexto burocrático de regulação e assim, deve retornar em dia e hora pré-agendados. Trata-se de um sistema falho, carente de informações e mais, ressalte-se que a doença não espera, ela vem e atinge a qualquer um, sem hora marcada. Inúmeras mortes acontecem em razão de um sistema burocrático de regulação de vagas. Desta maneira, apresento este Projeto de Lei com o intuito de conceder celeridade ao atendimento à saúde em nosso Estado, permitindo que qualquer cidadão possa se dirigir às unidades de saúde, sem embargos para sua consulta ou exame. Assim sendo, peço a aprovação pelos meus pares desta proposição para que vidas sejam salvas a contento.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo